

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: COMO MENSURAR O VALOR DO AFETO?

Rita de Cássia Ferreira Meira¹, Andréia Almeida Mendes², Fernanda Franklin Seixas Arakaki³, Camila Braga Corrêa⁴, Milena Cirqueira Temer⁵.

¹ Graduanda em Direito, FACIG, rcfsilva@hotmail.com

² Doutora e Mestre em Linguística pela UFMG, graduada em Letras, professora da FACIG, andreialetras@yahoo.com.br

³ Mestre em Hermenêutica Constitucional, Teoria e Filosofia do Direito, professora da FACIG - fernandafs@sempre.facig.edu.br

⁴ Mestranda em PPGJA na UFF-RJ, professora da FACIG, camilabragacorrea@gmail.com

⁵ Especialista em Direito Administrativo, professora da FACIG, milenatemer@hotmail.com

Resumo- O presente artigo de revisão bibliográfica tem como intuito abordar os aspectos doutrinários, principiológicos e jurisdicionais que norteiam o instituto do Direito de Família, mais precisamente nas relações afetivas no âmbito da responsabilidade civil. Nessa seara, depreende-se apontar a evolução conceitual das Famílias no direito brasileiro e desenvolvimento do princípio da efetividade, como base estrutural da família contemporânea e a responsabilidade civil nessas relações.

Palavras-chave: Família; Responsabilidade civil; Abandono Afetivo.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

1 INTRODUÇÃO

“Família”, palavra de despretensioso significado quanto à semântica, mas que está, entre todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado às realidades da vida, sobre o qual repousa toda uma organização social. Nesse sentido, depreende-se desse instituto voláteis transformações no curso dos tempos, com acepções diversas oriundas de contingências históricas, galgando de um modelo patriarcal constituído unicamente pelo casamento, baseado no liame de consanguinidade a um modelo igualitário e pautado no critério socioafetivo, fundado no afeto, no amor recíproco, na solidariedade, igualdade e na compreensão, indo além dos laços unicamente sanguíneos, consolidando ao afeto um valor jurídico (DIAS, 2013).

Nesse diapasão, surge à tese do abandono efetivo, também titulada de Teoria do desamor, instrumento este que versa sobre a possibilidade de indenização por danos morais em face dos genitores a favor dos filhos, decorrente do abandono efetivo, baseando-se nos ideais da chamada paternidade responsáveis, na lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado e nas sequelas psicológicas provenientes do sentimento de dor e abandono sofrido pela prole (ORTEGA, 2017).

Referida teoria tem sido alvo de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, dentre os que se dedicam ao estudo do instituto da Responsabilidade Civil e os Familiaristas. As críticas concernentes a Teoria do Desamor, vislumbram-se no ideal de que a concessão pecuniária como forma de reparação pelo dano efetivo causado caracterizaria uma monetarização do amor, desvirtuando a sua essência, aferindo quantidade e qualidade ao amor que dedicamos uns aos outros, o que seria impossível, dada vênua sua espontaneidade e naturalidade, bem como o tornaria uma obrigação jurídica sob o controle estatal, sem que houvesse uma base sólida que atribuísse à ação dos genitores face ao abandono efetivo como ilícito passível de indenização, dada a impossibilidade de aferir o nexo de causalidade entre ação/ omissão e o efetivo dano (DALL’OGGIO JÚNIOR, 2012).

O presente trabalho se vislumbra no estudo dessa matéria controversa no âmbito do Direito de Família contemporâneo, abordando os aspectos sob qual se fundam as críticas concernentes a Teoria do Desamor, bem como os que defendem sua aplicação. Mais precisamente, cumpre destacar no desenvolvimento deste se a aplicação dessa teoria, com a consequente indenização por danos morais face o abandono efetivo seria uma forma de monopolização do afeto e das relações humanas, com caráter meramente pecuniário ou se caracterizaria como sendo um método punitivo e pedagógico, com intuito de agregar obrigação legal ao dever de cuidar (GONÇALVES, 2017).

Nesse contexto, baseando-se na premissa de que seria cabível a indenização pelo abandono efetivo, seria possível mensurar valor ao afeto? Poderíamos afirmar que os danos psicológicos causados, decorrem única e exclusivamente do abandono afetivo pelos genitores? Existe de fato nexo de causalidade entre a ação/ omissão e o efetivo dano? O amor pater-filial pode decorrer de uma obrigação legal? Qual seria o ato ilícito praticado pelos genitores que daria ensejo à possibilidade indenizatória?

A construção do presente trabalho norteia-se pelo eixo temático “Afeto como valor jurídico”, estrutura-se com a aplicação metodológica, para a exposição do assunto e consequente resposta aos pré-questionamentos sobre em que se funda a dogmática da Teoria do Desamor; sendo assim, realiza-se uma pesquisa exploratória, pautada a aprimorar uma abordagem histórica do instituto Direito de Família; logo após, depreende-se a exposição das teorias concernentes a esse instituto, bem como os conceitos que são necessários para um satisfatório entendimento do projeto em questão. Como procedimento, utiliza-se a análise bibliográfica, com levantamento de referências teóricas, publicadas em livros, artigos científicos, disponibilizados eletronicamente, bem como jurisprudências de diversos tribunais fundadas no objeto sobre o qual se consagra o presente trabalho.

Pressupõe elucidar, com este trabalho, a teoria do Desamor, que compõe hoje um dos atuais e polêmicos temas que alude o Direito de Família contemporâneo, abordando as bases principiológicas sobre as quais se fundam o instituto da Responsabilidade Civil, que o torna alvo de numerosas divergências. Contudo, é necessário compreender que a responsabilização afetiva que norteia o tema em debate não objetiva compelir ninguém a amar a outrem, mais sim o dever de cuidar que é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da proteção e do princípio da afetividade. E sobre esses princípios e baseado no intuito de desempenhar um papel pedagógico no seio das relações familiares e não agregar simplesmente valor monetário a dor causada pelo abandono é que repousa essa Teoria.

Dessa feita, dispõe o trabalho a apresentar no primeiro capítulo a conceituação de Família e sua evolução histórica. No segundo capítulo, ressalta-se o Princípio da Afetividade. O terceiro capítulo, por sua vez, abrange a aplicação da Responsabilidade Civil no Direito de Família, de forma geral. Por conseguinte, será abordado a Responsabilidade Civil pelo Abandono efetivo, objeto do presente artigo, apontando os princípios constitucionais que fundamentam as teses doutrinárias e jurisdicionais que defendem a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo.

2 METODOLOGIA

O presente artigo baseia-se na pesquisa qualitativa, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de livros e artigos científicos e levantamento de informações básicas sobre os aspectos ligados à temática abordada no desenvolver do presente artigo. No que concerne aos objetivos, usa-se a metodologia explicativa na qual identificamos os fatores históricos e atuais que contribuíram para o ensejo da responsabilidade civil por abandono afetivo.

3 DIREITO DE FAMÍLIA: CONCEITO E EVOLUÇÃO

3.1 Conceito de Família

Conceituar o vocábulo “Família” é uma tarefa árdua, tendo em vista o contexto sobre o qual se insere essa singela e simples palavra em termos gramaticais, mais que constitui um dos institutos no estudo do Direito considerado constitucionalmente com a base do Estado e o núcleo sobre qual repousa toda uma organização social (DIAS, 2013).

A face da família desde o início dos tempos vive em constante mutação, avançando e retrocedendo, conservando-se, alternando-se e reinventando-se, em busca de na atualidade, alcançar a incondicional recepção do ser humano, atendo-se a suas necessidades, possibilidades e preferências valorativas, com o objetivo maior o pleno desenvolvimento da sua personalidade, potencialidades em face de sua dignidade intrínseca, visando o alcance da felicidade e do bem maior (MALUF, 2010).

Dentre os diversos significados da palavra “família” para a língua Portuguesa, um deles remete à ideia de família com sendo um “grupo de pessoas que tem parentesco entre si, principalmente pai, mãe e filhos” (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 2008, p. 573).

No latim, a palavra família deriva em *familia*, com origem em *famulus*, o servidor, o criado. Sendo compreendida como o *locus* onde reinava o *pater*, o núcleo da família e, depois deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos, conforme conceitua Maluf (2013) e Maluf R.F (2013).

Nesse sentido, acrescentam Rosa, Carvalho e Freitas (2012), que o *famulus*, em sentido exemplificativo, significava a figura do pai, mãe, filhos, que viviam em uma mesma casa, trabalhando

para os patrões que compunha o gens, gente. Assim sendo, o *famulus*, eram os servos, os criados, os escravos.

Para doutrinadores como Dias (2013), de forma intuitiva, podemos identificar família como pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio, bem como podemos imaginar uma figura patriarcal de família, com o pai no núcleo central, tendo ao lado a esposa, rodeados de filhos, genros, noras e netos.

Em sentido *latu sensu*, Gonçalves (2017, p.17) descreve que;

O vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parente e os afins.

Com base nas acepções elencadas sobre o conceito no qual se insere o vocábulo família, percebemos a incongruência sobre o qual repousa esse instituto, que ora conceitua-se com base no vínculo consanguíneo, ora com base no vínculo do matrimônio.

Nessa seara, necessário delimitar em termos jurídicos o contexto sobre o qual se insere esse volátil vocábulo família, que, conforme preconiza Diniz (2015), dividi-se em três acepções fundamentais, quais seja a família no sentido amplíssimo, que abrange todos os indivíduos unidos pelo vínculo da consanguinidade e da efetividade, bem como estranhos, compreendido estes como os serviços domésticos e todas as pessoas que vivam as suas expensas. A família na acepção “*latu*” que dentre o contexto parental, pai, mãe e filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins. E, por fim, a família na significação restrita, onde se entende que família é unicamente o conjunto de pessoas unidas pelo matrimônio e pela filiação, alcançando a entidade familiar formada em união estável e na família monoparental.

No que concerne o conceito de família na significação restrita, dispõe Wald e Fonseca (2013, p.24);

A partir da Constituição de 1988, modificou-se ainda mais o conceito de família. O art.226,§4º, define coo entidade familiar “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, ou seja, abrigou a Lei Maior a família monoparental, isto é, a constituição por apenas um dos genitores e seus descendentes.

A união estável verificada entre o homem e a mulher foi igualmente alcançada á condição de entidade familiar, contando com especial proteção do Estado (conforme o §3º do art.226 da CF).

Ainda nos dizeres de Wald e Fonseca (2013), o Código Civil de 2002 abrangeu ao conceito de parentesco, além daquele definido pelo do vínculo consanguíneo, o critério socioafetivo fundando no afeto e não na origem biológica.

É nesse sentido que atualmente a entidade familiar é reconhecida como uma comunidade de afeto, de ajuda mútua de realização da dignidade como ser humano. Assim, o conceito de família vai além do casamento, da união estável e monoparenta, alcançando todo e qualquer grupo no qual os seus membros, enxergando uns aos outros como seu ente familiar, escolhem para viver como família (CARVALHO, 2017).

Dias (2013) complementa que o novo conceito de família acolhe os relacionamentos de pessoas do mesmo sexo, que mantêm relação alicerçada no afeto, sendo denominadas em união homoafetivas. Tende-se que a família pauta-se na busca pela felicidade, não sendo uma obrigação manter a família, ela deve existir enquanto vale a pena.

Diante de todo exposto, na tentativa de conceituar o vocábulo família, vale citar Carvalho (2017), que conclui que conceito de família é a comunidade formada pelo afeto de seus membros, sejam eles parentes ou não, que, de forma recíproca, consideram como entes familiares independente de sua opção sexual.

3.2 Evolução Histórica da Família

A família, conforme conceituada atualmente, sofreu as influências do modelo de família romana, que se conceituava como sendo um conjunto de pessoas que viviam sob a *patria potestas* do ascendente comum vivo mais velho. O *pater familias* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e sobre as mulheres casadas com *manus* com seus descendentes (WALD, 2013).

Acrescenta Gonçalves (2017) que a família no direito romano se organizava sob o princípio da autoridade, esta exercida pelo *pater familias*. Quanto a pessoa dos filhos, o *pater familias*, exercia sobre eles o direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), assim, poderiam vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e, até mesmo, tirar-lhe a vida. A mulher, por sua vez, era subordinada à autoridade marido e poderia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Nesse sentido, conclui Wald (2013, p.33) que,

A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política ou jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só, que pertencia a família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiram patrimônios individuais, como pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

O instituto família subsistiu sob a interferência do direito canônico, que perdurou durante todo o período colonial e imperial. Nesse interim, o controle sobre o direito de família era exercido pela Igreja Católica, religião oficial, em que o Estado abria mão de regular a vida privada de seus cidadãos em benefício de uma organização religiosa. A estrutura familiar era exclusivamente patriarcal, sustentando-se no poder marital, no pátrio poder, na desigualdade entre os filhos e na exclusividade do matrimônio, sobre o qual se constituía o núcleo familiar (LOBO, 2017).

Com o advento do Código Civil Brasileiro de 1916, percebe-se claramente a estrutura familiar predominante no direito canônico aplicada a legislação brasileira, haja vista que a família passou a ser considerada como uma unidade de produção, baseada no acréscimo patrimonial e sua posterior transmissão à prole. Com estrutura familiar predominantemente hierárquica, patriarcal, matrimonializada, impessoal, heterossexual, bem como, individualista, haja vista que os interesses individuais cediam espaço à manutenção do vínculo conjugal, ainda que se sacrificasse a felicidade pessoal, baseando-se no pressuposto de que a desestruturação família resultaria na própria desestruturação da sociedade (FARIAS, 2008).

Todavia, esse modelo patriarcal de família perdeu espaço ao passo dos novos contornos dados as relações familiares, que se fundam nos vínculos afetivos e não mais nos vínculos consanguíneos e, com o advento da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, abriu-se novos horizontes ao direito de família, jogando por terra, num único dispositivo, séculos de preconceitos e hipocrisia, (VELOSO, 2003).

Nesse sentido, podemos dizer, que a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, realizou uma verdadeira revolução no Direito de Família, fundada em três aspectos básicos, conforme esclarece Gonçalves, (2017, p.33),

Assim, o art.226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no §6º do art.227. é a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.

Acrescenta Pereira (2006) que os novos contornos dados à família a partir da Constituição Federal de 1988, pautando-se nos princípios fundamentais, em especial no princípio da dignidade da pessoa humana e cidadania, romperam-se definitivamente com as concepções antigas, de ilegitimidade dos filhos, no concerne aqueles que eram ávidos fora da constância do casamento, a superioridade do homem sobre a mulher e o casamento como única forma de constituição e legitimidade a família.

O Código Civil publicado e sancionado em 10 de janeiro de 2002, acolhendo aos princípios da Constituição de 1988, avançou ainda mais as concepções do Direito de Família, ao reconhecer diversas formas de família tendo com principal elemento precursor o afeto. Assim, a família hoje tem como referencial o afeto e se apresenta sob três eixos modificativos, o reconhecimento da família fora do casamento, sendo entendida a família no sentido plural, tendo em vista, as diversas possibilidades de formas de constituição do núcleo familiar. Extinção da família patriarcal ao passo da igualdade conferida entre homem e mulher, sendo a esses conferidos direito e obrigações recíprocas. E, por fim, a isonomia filial, no sentido que não haver diferenças entre os filhos sejam eles havidos ou não da filiação.

4 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Diante do corolário da evolução no âmbito estrutural do Direito de Família, que passou a vincular-se e manter-se pelos elos do vínculo afetivo em detrimento da motivação econômica e religiosa, em que se perfaz como essencial na constituição de todo o núcleo familiar, inerente aos relacionamentos sejam eles, conjugal ou parental, o afeto, (PEREIRA, 2006).

Em harmonia com os dizeres de Barros, (2002, p.9) o afeto familiar é definido como:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas- de

vivência, convivência e sobrevivência-quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e de todos que forma.

Cumpra ressaltar que, muito embora o afeto seja o núcleo sobre o qual repousa a estrutura familiar, esse vocábulo não se encontra expressamente escrito no texto constitucional, conforme preceitua Dias (2013) mesmo que seja imposto ao Estado o dever de assegurar o afeto por seus cidadãos, este só foi reconhecido no sistema jurídico como princípio, a partir do reconhecimento da união estável como entidade familiar, em que a constituição se deu sem o selo do casamento, propriamente dito, mas com a afetividade como laço que une e enlaça duas pessoas.

Com a despatrimonialização do Direito Civil, que elevou a dignidade da pessoa humana, a entidade familiar tida como instituição a quem conferia total proteção do estado, deteriorou-se, ao passo que a ordem jurídica outorgou total valorização aos membros da família. Isso porque, sem dúvida, a família é o lugar privilegiado de realização da pessoa, é onde se inicia e onde se vive as primeiras lições de cidadania, é a experiência pioneira de inclusão no laço familiar, que surtira efeitos futuros aos laços sociais, daí sua importância e a necessidade de total proteção (PEREIRA, 2006).

Nos dizeres de Dias (2013) *apud* Barros (2002),

O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

Por todo o exposto, claro se torna, que o princípio da afetividade é que norteia toda a estrutura familiar e, por consequência, o Direito de Família.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade, baseando-se nos ideais etimológicos, exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. No âmbito jurídico, responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ações praticadas de forma contrária ao ordenamento jurídico e que causem danos a outrem. Nessa seara, podemos dizer que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (CAVALIERI, 2014).

Na concepção abordada por Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.738), a responsabilidade civil deriva da transgressão de uma norma jurídica preexistentes, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima.

Decompõe-se em três elementos fundamentais, a saber:

- a) conduta humana: que pode ser comissiva ou omissiva (positiva ou negativa), própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita (regra geral) ou lícita (situação excepcional);
- b) dano: a violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de violação a um direito da personalidade;
- c) nexo de causalidade: a vinculação necessária entre a conduta humana e o dano.

A aplicação do direito de danos baseia-se na visão de Carvalho (2017), na tutela prioritária da pessoa e de sua dignidade, visto que a reparação do dano à vítima, centra-se no respeito à individualidade com vistas à consecução do bem-estar social e da plenitude da vida. Depreende-se, nesse sentido, a promoção da dignidade humana e a consequente promoção dos direitos da personalidade.

No âmbito do direito de família, a responsabilidade civil funda-se na previsão constitucional de proteção conferida pelo Estado à família na pessoa de cada um dos que a integram, visando coibir a violência no âmbito de suas relações, quem devido à convivência íntima, acaba por gerar conflitos entre seus membros. Porém, o regramento civil não se pauta nas meras discordâncias, sendo necessária a prática de atos ilícitos, abusivos, que afrontam e violam a dignidade humana, (CARVALHO, 2017).

6 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

É grande a controvérsia jurisprudencial e doutrinária quanto à possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo. Os que se contrapõem a esta tese, sustentam que a sua adoção caracterizaria uma monetarização do afeto, desvirtuando-se a sua essência, bem como seria impossível agregar quantidade e qualidade ao amor dedicado por alguém a outrem, que deve ser espontâneo e não obrigatório (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013).

Já para os que defendem a adoção dessa tese, a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, não trata da obrigação legal de amar, tendo em vista ser um sentimento humano interno, inapreensível pelo direito devido a sua subjetividade, trata-se de um dever constitucional de cuidar, previsto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 22 da Lei 8069/90, conforme esclarece Carvalho (2017).

Nesse sentido, temos por precedente jurisprudencial o voto proferido pela ministra do Nancy Andrighi, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que com a frase “Amar é faculdade, cuidar é dever”, asseverou ser possível indenização por dano moral em virtude do abandono afetivo pelos pais, essa decisão revolucionou o entendimento geral dos tribunais; em 2005, a mesma corte, ao analisar esse tema, rejeitou a possibilidade de indenização. No Recurso Especial n.º 1.159.242-SP, a autora demandou contra o seu pai, após o reconhecimento paterno mediante ordem judicial, por não ter tido amparo material e afetivo durante sua infância e adolescência. Na primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, haja vista que o juiz entendeu que o distanciamento do pai da autora foi proveniente do comportamento agressivo da mãe em relação a ele. Em reexame apelatório, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, afirmando que o pai era “abastardo e próspero”, reconhecendo, assim, o abandono afetivo diante de uma compensação pecuniária de R\$ 415 mil (GOMES, MENDES e ERNESTO, 2015).

Assim, pauta-se a indenização também nos deveres decorrentes do poder familiar que incube aos pais o dever de ter os filhos em sua companhia e de dirigir-lhes a criação e a educação, sendo imposto a ambos os genitores, como previsto nos artigos 1.634 e 1.632 ambos do Código Civil de 2002. Cumpre ressaltar também que a Constituição Federal e ECA, artigo 227 e artigo 7º, acolheram a doutrina da proteção integral, as crianças e aos adolescentes, sendo-lhes assegurando-lhe de qualquer forma de negligência, garantindo a estes o direito de serem criados e educados no seio de sua família (DIAS, 2013).

Porquanto, deve-se ter em mente que o abandono afetivo acaba por gerar verdadeira ofensa aos direitos da personalidade do filho, principalmente a tutela da integridade psicofísica, que integra a dignidade, daquele que se vê abandonado por quem deveria lhe prestar cuidado, indo além da simples obrigação de prestação alimentícia. Bem como encontramos supedâneo, no princípio da afetividade que ascendeu a um novo patamar o Direito de Família, sendo esta, alicerçada ao afeto, sem o qual não fara sentindo a convivência (PEREIRA, 2005).

Nas palavras de Hironaka (1999, p.17),

Vale dizer, a verdade jurídica cedeu vez á imperiosa passagem e instalação da verdade da vida. E a verdade da vida esta a desnudar aos olhos de todos, homens ou mulheres, jovens ou velhos, conservadores ou arrojados, a mais esplêndida de todas as verdades: neste tempo em que até o milênio muda, muda a família, muda os eu cerne fundamental, muda a razão de sua constituição, existência e sobrevivência, mudam as pessoas que a compõem, pessoas estas que passam a ter coragem de admitir que se casam principalmente por amor, pelo amor e enquanto houver amor. Porque só a família assim constituída – independente da diversidade de sua gênese – pode ser mesmo aquele remanso de paz, ternura e respeito, lugar em que haverá, mais que em qualquer outro, para todos e para cada um de seus componentes, a enorme chance da realização de seus projetos de felicidade.

Frisa-se que o gera o direito a indenização não é a perda do afeto, mas a ocorrência do ato ilícito danoso, o descumprimento e deveres legais, não podendo ser as relações familiares a causa de exclusão de ilicitude, conforme acrescenta Carvalho (2017).

Nesse sentido, podemos concluir que a indenização por abandono afetivo, é um instrumento na configuração do Direito de Família contemporâneo, desempenhando um papel pedagógico no seio das relações familiares, tendo em vista, que não se busca manter o relacionamento afetivo sob pena de um prejuízo financeiro. O que se busca, é o direito de que ao menos os filhos recebam visita dos pais, mesmo que seja pelo medo da condenação pecuniária, pois será melhor do que o sentimento de perda e abandono que pode ocasionar aos filhos, visto que se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos que não pediram para nascer, imperioso que a justiça imponha essa obrigação (DIAS, 2013).

7 CONCLUSÃO

O Direito de Família dentre todos os institutos do Direito se caracteriza como sendo, o que mais se transformou ao longo dos tempos, desde sua forma estrutural até a sua própria conceituação. Galgando de um modelo patriarcal, preconceituoso e hipócrita, para um modelo de Família que indefere laços consanguíneos e matrimoniais como única forma de constituição da família.

Nesse sentido, o Direito de Família contemporâneo, compreende por Família, a união de pessoas com ânimo de constituir-se em família, tendo por base os elos afetivos, sendo indiferente, nesse contexto, se a união se consolidou pelos laços matrimoniais ou pelos laços consanguíneos.

Como resultado, das novas acepções dadas a Família, o Princípio Constitucional da Afetividade tornou-se a base central na constituição do núcleo familiar. Logo, não há sentido constituir-se em família sem não houver afeto entre os integrantes do grupo familiar, fazendo por necessário uma convivência pautada no amor e no respeito entre seus membros.

Deve-se ter em mente que as primeiras lições de cidadania são vivenciadas no seio familiar e surtirão, por consequência, efeitos nas relações sociais futuras, por isso, o instituto família carece de total proteção estatal, sendo dever deste, coibir as condutas que violem a dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares.

Nessa seara, surge no âmbito da responsabilidade civil, a possibilidade de indenização por dano afetivo, alvo de controvérsias doutrinárias, como fora exposto no desenvolvimento do presente artigo, mais que, diante dos fundamentos que embasam a possibilidade de indenização pelos pais a favor dos filhos, não resta dúvidas quanto a sua aplicação.

Visto ser notório o dever imposto pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA, de que aos pais incube o dever de cuidar, proteger e de ter os filhos em sua companhia. Nesse diapasão, o abandono pode causar irreversíveis efeitos psicológicos na vida do filho que fora abandonado sem motivos plausíveis por seus genitores, repercutindo em toda sua vida social.

Ressalta-se que o que se requer não é agregar valor ao afeto e nem obrigar aos pais a amarem seus filhos, visto ser impossível mensurar um sentimento que é próprio e externo ao ser humano, o que se busca coibir essa prática, garantindo aos filhos que não pediram para nascer, ao menos uma vida digna e mais próxima aos seus genitores.

Dessa feita, por mais que os pais visitem os filhos, por medo de uma condenação pecuniária, seria melhor, do que viverem com o sentido de perda e abandono. De certa forma, a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, desempenharia um papel pedagógico, no sentido de incentivar a chamada paternidade responsável. Assim, caberia aos pais quando da decisão de ter filhos, dimensionar a capacidade de ambos em amar e cuidar de sua prole.

8 REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Dicionário escolar da língua Portuguesa**. 2.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.4,n.14,p.9, jul./ser.2002.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5: direito de família. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DALL'OGGIO JÚNIOR, Adilto Luiz. **Teoria do Desamor: A reparabilidade do abandono afetivo paterno-filial**. 2012. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/artigos%20juridicos/Art_Teoria_do_desamor1.pdf>, acesso em 01 de setembro de 2017, às 14:00.

FARIA, Cristiano Chaves de. **Direito à Família**. Farias PAD. 06. 2008, Disponível em: www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_marco2004/docente/doc04.doc. Acesso em 23 de setembro de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: responsabilidade civil nas relações familiares**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6, Direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Lorraine Moura; MENDES, Rosângela; ERNESTO, Alexandre. Afetividade Parental e a Responsabilidade Civil: precedente inicial do Supremo Tribunal de Justiça. **Revista Jurídica**. Disponível em: <http://www.revistas.Unir.edu.br/revista/index.php/revistajuridica/article/download/1/1>. Acesso em: 06 de out.2017.

HIRONAKA, Giselda Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM,v.1, n.1, p.17, abr./jun.1999.

LOBO, Paulo. **Direito Cível - Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MALUF, Carlos Aberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós Modernidade**. 2010.p.348. Tese de Doutorado- Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010. Disponível em <<http://www.teses.usp.br>. Acesso em 01 de Setembro de 2017, às 16:32.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Teoria do desamor - **É possível indenização pelo abandono socioafetivo?**.2017. Disponível em <[http:// draflaviaortega.jusbrasil.com.br](http://draflaviaortega.jusbrasil.com.br). Acesso em 20 de setembro de 2017, às 17:00.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Rosa, Conrado Paulino de; Carvalho, Dimas Messias de; Freitas, Douglas Philips. **Dano Moral e Direito das Famílias**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey,2012.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v.17.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila; Maria Pereira Corrêa. **Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.